



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.005918/2007-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.311 – 2ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIANE MARY FACCINA BROLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos sem nome do sujeito passivo.

Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO §3º, DO ART. 78, DO RICARF.

Prevê o art. 78, do RICARF que em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação:

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto por força de pedido de parcelamento concedido. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Maria Helena Cotta Cardozo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 25/10/2011, a 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deu provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 159.957, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2802001.098 (fls. 491 a 516), assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 DEDUÇÃO –
GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.*

Restabelece-se, somente, a dedução de despesas médicas lastreadas em Notas Fiscais c/c a declaração do profissional, que afirmou a devida prestação de serviços e atendem às disposições legais.

*IRPF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA
DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO – PRAZO
DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN.*

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário.

Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência IRPF. MULTA QUALIFICADA.

Para qualificação da multa exigida de ofício é necessário que, nos autos, esteja comprovado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, o que não ocorreu no caso dos autos MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre a mesma conduta, representada pela omissão dos mesmos rendimentos recebidos de pessoas físicas.”

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao ano calendário 2001, por decadência; restabelecer dedução de despesas médicas de R\$5.000,00, no anocalendário 2002, de R\$10.805,00, no anocalendário 2003, de R\$15.000,00 no anocalendário 2004 e de R\$25.000,00 no anocalendário 2005; afastar a multa isolada, no valor de R\$ 2.622,68; e afastar a qualificação da multa..”

Conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 517, a Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão em 19/03/2012. Assim, de acordo com o disposto no art. 7º da Portaria MF nº 527, de 2010, a Recorrente poderia interpor o Recurso Especial (fls. 518 a 586) até 03/05/2012, o que foi feito em 30/04/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 587, portanto, tempestivamente.

Intimada do *decisum*, a PGFN interpôs Resp que visa rediscutir as seguintes matérias: **desqualificação da multa de ofício; exoneração da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.**

Em relação à primeira matéria, conforme afirma a Recorrente, no caso do acórdão recorrido a penalidade foi aplicada pelo fato de ter restado comprovado o evidente intuito de fraude, além de ter sido constatado que essa prática ocorreu de forma reiterada, haja vista que a utilização de despesas médicas indevidas ocorreu em diversos anos-calendário.

O acórdão indicado como paradigma está assim ementado:

Acórdão nº 10196.446 “Ementa: NULIDADE SIGILO BANCÁRIO – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 INOCORRÊNCIA Não cabe alegação de quebra de sigilo bancário no caso de entrega espontânea à fiscalização de extratos das respectivas contas obtidos pelo sujeito passivo diretamente dos bancos de que é cliente. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS** Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta corrente de depósitos ou investimentos, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados

nessas operações. PROVAS As provas somente alcançadas após a impugnação devem ser consideradas em grau de recurso, e sua confirmação pela fiscalização produz o efeito de reduzir a matéria tributável. MÚTUO. COMPROVAÇÃO A efetividade da realização de mútuo há que ser comprovada mediante prova da transferência dos recursos financeiros mutuados.

LANÇAMENTOS CONEXOS. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são conexos, as conclusões relativas ao lançamento do IRPJ devem prevalecer na apreciação da CSLL, do PIS e da COFINS, exceto quanto às arguições ou elementos de prova específicos. PIS E COFINSBASE DE CÁLCULO FATURAMENTO Para poder pleitear a exclusão, da base de cálculo, das receitas omitidas, cumpre ao contribuinte provar que não são oriundas da atividade fim da empresa. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

JUROS DE MORA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)”

(destaques da Recorrente)

A ementa do paradigma acima relativa à matéria em discussão considera que a conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude, conduta esta que se verificou no caso do acórdão atacado, como demonstrado anteriormente.

No que diz respeito à segunda matéria exoneração da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício – foram colacionados como paradigmas os Acórdãos nº 19300.018 e 10194.85.

Quanto ao primeiro paradigma indicado – Acórdão 19300.018– está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Anocalendário:

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 Ementa: ISENÇÃO. LUCRO DA EXPLORAÇÃO A partir da vigência do Decreto Lei nº 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial passou a incidir sobre o IRPJ calculado sobre o lucro da exploração, conforme definido no art. 19 do citado Decreto-lei, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei 7.959/89, apurado com base em valores registrados na escrituração regular com observância das leis comerciais e fiscais;

PAGAMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO A adoção da forma de pagamento do imposto pelo regime de pagamento mensal por estimativa é irretratável para todo o ano calendário, não se admitindo a retificação de DARF para, através da substituição de códigos, alterar a opção exercida principalmente quando houve apresentação de Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica que demonstra a forma de tributação pelo lucro real.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenham originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período de apuração. A avaliação dos bens deverá ser por 3 (três)

peritos ou por empresa especializada. Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos previstos na legislação tributária, será adicionada ao lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real. Para fins fiscais, o critério de reavaliação previsto na Lei nº 6.404/76 foi estendido para as demais empresas tributadas pelo lucro real.

ALEGAÇÃO DE VALORES INCONSISTENTES Quando as infrações apuradas encontram-se devidamente descritas e quantificadas no auto de infração e demais termos e demonstrativos que lhe acompanham, toma-se como inconsistentes os argumentos da defesa de que os auditores teriam relatado valores inexistentes e totalmente desconhecidos da atuada.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do Anocalendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INTIMAÇÃO Não subsiste a alegação de cerceamento ao direito de defesa quando a intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – COMPETÊNCIA – O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal não restringe a competência para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do domicílio tributário do contribuinte julgar o processo fiscal, em primeira instância, portanto, admite-se, por ato administrativo infralegal, a transferência da competência de uma Delegacia de Julgamento para outra julgar o processo fiscal, independente da jurisdição geográfica a que se submete o contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIMENTO A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do

autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário DECADÊNCIA. IRPJ Estando o IRPJ sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, segundo regra do artigo 150, § 4º, do CTN. O fato gerador mais antigo, ocorrido em 31 de dezembro do ano de 1998, não foi atingido pela fluência do prazo decadencial, quando o lançamento foi regularmente notificado ao sujeito passivo antes de 31 de dezembro do ano de 2003.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA O termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao lançamento da multa de ofício isolada rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Ementário publicado no DOU nº 11 de 16/01/2009. Págs 327/328.”

Instada a se manifestar, a i. Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF decidiu pelo seguimento parcial do REsp, apenas no tange à **desqualificação da multa**. Ato contínuo, houve a ratificação da manifestação pelo i. Presidente do CARF, em atenção ao disposto no art. 71, do RICARF.

Após tal decisão, a Equipe de Arrecadação e Cobrança do DRFB em Florianópolis-SC fez juntar aos autos informação de que, em **novembro de 2009**, o contribuinte efetuou adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, na modalidade “RFB-Demais débitos – Art. 1º” (fl. 602), conforme se observa abaixo:

O presente processo foi encaminhado ao CARF (Primeiro Conselho de Contribuintes) em 2008, tendo em vista o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte (V3).

Em novembro/2011, o contribuinte efetuou adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, na modalidade “RFB-Demais débitos – Art. 1º” (fl. 602).

No dia 25/05/2011 foi consolidado o parcelamento através da prestação das informações necessárias à consolidação efetuada pelo contribuinte, com a inclusão dos débitos deste processo no parcelamento mencionado (fl. 603/607), cujo pagamento das parcelas foi efetuado regularmente. A liquidação ocorreu em 02/07/2013 (fl. 602) .

Conforme informação no Sief-Processo, teria ocorrido a desistência do Recurso Voluntário ao incluir os débitos objetos do recurso no parcelamento em 25/05/2011 (fl.608).

Quanto à desistência de impugnação ou recurso voluntário, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, estabelece no art. 13:

[...] Não consta requerimento do contribuinte relativo à desistência de impugnação ou recurso administrativo.

Em 25/10/2011 foi proferido o Acórdão nº 2802-001.098 – 2ª Turma Especial, relativo à apreciação do Recurso Voluntário (fls. 491/516).

A Procuradoria da Fazenda Nacional por sua vez, apresentou Recurso Especial em 30/04/2012 (fls.518/535), o qual foi parcialmente admitido (fls. 589/597).

Portanto, tendo em vista que o débito objeto de discussão administrativa foi selecionado pelo contribuinte e incluído, no seu valor total, na consolidação do parcelamento mencionado, em data anterior à decisão do julgamento, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF para apreciação quanto à homologação ou não da desistência do recurso administrativo, conforme disposto no § 3º, do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011. Ou, se assim entender, decidir pela manutenção do Acórdão.

[Grifou-se]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Sendo tempestivo o REsp interposto e demonstrada a divergência jurisprudencial, CONHEÇO do Recurso.

Em atenção ao transcrito no relatório e informação prestada pela Equipe de Arrecadação e Cobrança do DRFB em Florianópolis-SC, em **novembro de 2009**, o contribuinte efetuou adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, na modalidade “RFB-Demais débitos – Art. 1º” (fl. 602), do valor total do AI, conforme se observa abaixo:

[...] Portanto, tendo em vista que o débito objeto de discussão administrativa foi selecionado pelo contribuinte e incluído, no seu valor total, na consolidação do parcelamento mencionado, em data anterior à decisão do julgamento, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF para apreciação quanto à homologação ou não da desistência do recurso administrativo, conforme disposto no § 3º, do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011. Ou, se assim entender, decidir pela manutenção do Acórdão.

A recorrente, segundo informação que consta dos autos, aderiu ao parcelamento especial da integralidade do débito aqui em discussão. Nesse sentido, não cabe analisar aqui a existência ou não dos fatos geradores, tendo em conta que a existência destes foi confessada no momento do pedido de parcelamento, em harmonia com o art. 5º da Lei 11.941/2009:

Art. 5ª A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348,353e354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973– Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

Como restam incontroversos os fatos geradores e tendo em vista que a **confissão [adesão ao parcelamento] ocorreu antes do julgamento do Recurso Voluntário, entendendo que afastado o *decisum* recorrido, pois a adesão ao REFIS implica na renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado.**

Tratando-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à PortariaMF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009, e 586, de 2011),que dispõe o seguinte,com os destaques cabíveis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Dessa forma, houve desistência do recurso antes de seu julgamento, que ocorreu por ignorância do fato, conforme disposto no art. 78, §3º, do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o

Processo nº 11516.005918/2007-36
Acórdão n.º 9202-003.311

CSRF-T2
Fl. 13

recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

[Grifo nosso]

Não existindo mais litígio, que se extinguiu com o pedido de parcelamento dos débitos, o recurso não tinha mais objeto e o acórdão é nulo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL interposto pela PGFN, haja vista o disposto no §3º, do art. 78, do RICARF, à vista da confissão irrevogável e irretroatável da dívida e de seu parcelamento pelo contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior